



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 68/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 68/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006113/2022.37

AUTUADO: JAPURÁ PNEUS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.000424-8

CNPJ: 04.214.987/0001-06

ENDEREÇO: Avenida Castelo Branco, 922, bairro Cachoeirinha – Manaus-AM, CEP: 69065 - 013

ADVOGADO: Andrade GC Advogados

ENDEREÇO: Rua Salvador, nº. 460, Bairro Adianópolis, CEP 69.057 – 040, Manaus/AM , Fone(92) 2126 – 4649, Endereço eletrônico: www.andradegc.com.br e agc.intimações@andradegc.com.br

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTITUÍDO

**ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – ST NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS
INTERESTADUAIS RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES**

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS/ST NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES: I DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – II - PRELIMINARES: i – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 71 DO DECRETO ESTADUAL Nº 856-E, DE 10/11/1994 POR NÃO MINUCIAR OS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO E SUA PENALIDADE E, POR NÃO CONSTAR O ÍNDICE DE JUROS E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA; ii – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR A MULTA APLICADA VIOLAR O PRINCÍPIO DOS NÃO CONFISCO – PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS – III – DE MÉRITO – IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU OBJEÇÕES EM RELAÇÃO AO MÉRITO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 1300/2022, em desfavor do contribuinte JAPURÁ PNEUS LTDA, inscrição estadual 24.003674 - 7 e CNPJ 04.214.987/0001-06, imputando-lhe a infração de " **falta de pagamento de ICMS – ST nas operações de saídas interestaduais retidos e não recolhidos nos prazos regulamentares**" (Ep. 5158778, fls.01/06).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos **734 e 735, ambos do RICMS/RR** aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea "c" da Lei N.º 059/93, qual seja - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido e não recolhido (redação original, anterior à alteração determinada pela Lei 1.953/2024).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$14.360.905,68 (catorze milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo que R\$3.382.143,33 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos) a título de imposto, R\$10.146.429,99 (dez milhões, cento e quarenta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) a título de multa e R\$832.332,56 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação:

1 – Auto de Infração 1300/2022 (Ep. 5148466, fls. 01/04);

2 – Quadro Demonstrativo de Cálculo e Valores a Receber (Ep. 5148466, fls. 05 e 06);

Documentos trazidos no Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80:

3 – Ordem de Serviço 354/2022 (Ep. 5144444);

4 – Relatório de Execução da OS 345/2022 (Ep. 5143420);

5 – Termo de Início de Fiscalização (Ep. 5148443);

6 – Anexo – Resumo da GIA/ST (Ep. 5144472);

7 – Anexo – Documento Identidade Sócia (Ep. 5148455);

8– Anexo I – Resumo da GIA/ST (Ep. 5148466);

9 – Anexo II – Demonstrativo de ICMS retido e não Recolhido (Ep.5148477);

10 – Dados Digitais:

A – capa CD (Ep. 5148508);

B – Itens – NFe Próprias – 2028 a 2021 (Ep. 5148520);

C – Itens – Nfe de Terceiros – 2028 a 2021 (Ep. 5148537);

D – NFe Própria e de Terceiros 2018 a 2021 – Partes I, II e III (Ep's. 5148555, 5148567 e 5148579, respectivamente);

E – Sped – OIE – 2028 a 2021 (Ep.5148595);

11 – Anexo do Auto de Infração 1300/2022 (Ep. 5158444);

12 – Termo de Encerramento de Fiscalização (Ep.5158485);

13 – Anexo – Encaminhamento processo à Agência de Rendas de Boa Vista (Ep. 53885512);

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 5158778 fls.01/04).

Apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Ep.5394401 fls. 01/07):

I – Que a impugnação é tempestiva (fls. 03);

II – Alegações preliminares:

A – Diz que o Auto de Infração 1300/2022 é nulo por descumprimento do artigo 71 do Decreto 856/94 vez que (fls. 04/05):

1 – não demonstrou minuciosamente a infração praticada;

2 – não fez menção aos índices de juros aplicados e seu fundamento legal.

Finaliza dizendo que as situações acima descritas prejudicaram seu direito de defesa.

B – Afirma ainda que há nulidade pelo fato de a multa aplicada violar o Princípio do não Confisco (artigo 150, IV da Constituição Federal). Pede alternativamente que, caso seja afastada a multa, que aplique-se aquela prevista no artigo 69, I, “a” da Lei 59/93 (multa de 50%), fundando seu pedido na afirmação de que o impugnante não praticou ato que possa ser equiparado à sonegação (fls.06).

III – DO MÉRITO

Não trouxe alegações atinentes ao mérito.

IV – Como pedido requereu:

A – Que a impugnação seja considerada tempestiva;

B – Que o auto de infração 1300/2022 fosse declarado nulo por violação ao direito de defesa, visto que não obedeceu o disposto no artigo 71 do Decreto 856 – E/94;

C – Que a nulidade do lançamento de ofício seja imposta em razão da multa fundada no artigo 69, I, “c” da Lei 59/93 violar o artigo 150, IV da CF;

D – Como pedido alternativo requereu a aplicação da multa prevista no artigo 6, I, “a” da Lei 59/93.

O processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Fiscal através do Despacho 3680 (Ep. 5394407).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 36 (Ep.16042420).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 345/2022, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte JAPURÁ PNEUS LTDA, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2021 (Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80, Ep. 4144444).

O trabalho de fiscalização iniciou-se com a visita à empresa e cientificação do Termo de Início de Fiscalização (Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80, Ep. 4148443).

Durante o procedimento verificou-se que:

A - o contribuinte é sediado no Estado do Amazonas tendo inscrição junto ao cadastro de contribuintes deste Estado;

B – atua no ramo de comércio atacadista de pneumáticos e congêneres (assim ficando sujeito ao ICMS/ST, uma vez que tais mercadorias são enquadradas nesta forma de tributação, conforme legislação em vigor);

C – realiza vendas ao Estado de Roraima. Logo, é contribuinte em relação às operações próprias junto ao Estado do Amazonas e, Substituto Tributário em relação às operações subsequentes destinadas ao Estado de Roraima;

D - Diante do contexto acima, o levantamento teve como escopo as operações tributadas por substituição tributária com destino ao Estado de Roraima, operações estas em que a empresa atua na qualidade de responsável por substituição tributária. A verificação da regularidade das operações envolve o verificação dos cálculos do ICMS retido por ST bem como ainda o efetivo recolhimento dos valores;

Após realização dos trabalhos, o auditor fiscal encontrou infração à legislação tributária Estadual.

De acordo com o relatório de conclusão de fiscalização e o relatório constante no AI 1300/2022 (Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80, Ep. 5143420 e Ep. 5158778 do Processo 22101.006113/2022.37 – fls. 01/04, respectivamente), foi imputado ao sujeito passivo a infração de **“falta de pagamento de ICMS – ST nas operações de saídas interestaduais retidos e não recolhidos nos prazos regulamentares”** nos exercícios de 2018 a 2021.

Pontuou o representante fazendário, no Relatório de Conclusão de Fiscalização, que “Considerando o período fiscalizado de quatro exercícios (48 meses), foi verificado que, a empresa realizou recolhimento dos valores retidos e apurados mensalmente apenas nos meses 01/2018, 01/2019 e 03/2021. Assim, resta, portanto, não recolhido os valores relativos a 45 meses de apurações. Os débitos declarados e não recolhidos estão demonstrados no Anexo II (Ep. 5148477)” (Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80, Ep. 5143420).

Juntou os referidos documentos que demonstram a infração no Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80.

O sujeito passivo regularmente notificado do auto de infração (Ep. 5158778, fls. 01/04) para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa e, apresentou impugnação. Passo a análise de seus argumentos e pedidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada no dia 30/06/2022 (Ep.5394402 – petição de interposição), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 02/06/2022 (Ep. 5158778, fls.01/04). Nesse compasso, de acordo com artigo 36, VI, “b”, da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 30 dias, contados na forma dos artigos 37 e 38, do mesmo diploma legal. Sendo assim, tal prazo terminaria em 02/07/2022, que era dia não útil (sábado), prorrogando-se o vencimento para 04/07/2022. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II – DAS PRELLIMINARES DE NULIDADE

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 71 DO DECRETO ESTADUAL Nº 856-E, DE 10/11/1994

Diz o impugnante: que o representante fazendário apresentou as apurações relativas aos anos de 2018 a 2021, o Relatório da Execução da Ordem de Serviço 345/2022, bem como o demonstrativo de cálculo. Alega ainda que, apesar destes documentos não foram cumpridas as determinações dispostas no artigo 71 do Decreto 856 – E/94, pois cabe ao ente tributante demonstrar a suposta infração praticada pelo Contribuinte, bem como os parâmetros que foram utilizados para determinação das penalidades (Ep. 53994401, fls.03/04).

Afirma também, que “a autuação, porém, não fez menção aos índices de juros que foram aplicados no cálculo do tributo perseguido pelo Auto de Infração nº 001300/2020. Então há claro descumprimento ao artigo 71, inciso IX do Decreto Estadual nº 856-E, de 10/11/1994”. Continua dizendo que: “a cobrança de juros por suposto atraso do tributo é, certamente, uma sanção imposta pela Secretaria de Fazenda”. Funda tal afirmação na premissa de que assim o é, pois os juros estão segregados da multa, sendo que se fosse uma única sanção estariam aglutinados (Fls. 04, item 08).

Aduz ainda que, não há qualquer apontamento de qual o fundamento legal para a aplicação dos juros, e sem o conhecimento dos fundamentos legais utilizados para a imputação de multa, está prejudicado o próprio direito de defesa do contribuinte (fls.04, item 09).

Finaliza requerendo a nulidade do Auto de Infração 1300/2022.

Passo a analisar os argumentos.

As causas de nulidade absoluta no processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 41 da Lei 72/94.

Art. 41 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

(....)

O impugnante, com os fundamentos acima expostos afirma que foi violado o princípio da ampla defesa por não ter a autoridade fiscal minuciado os motivos da infração e da penalidade aplicada.

A ampla defesa é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil, no artigo 5º, LV, que assegura a todos os indivíduos o direito de se defender de acusações ou penalidades que lhes sejam impostas, seja no âmbito judicial ou administrativo. Esse princípio é um pilar do devido processo legal. No contexto do processo administrativo, a sua violação pode ocorrer de diversas maneiras e acarreta sérias consequências para a legitimidade e a efetividade da atividade administrativa.

O Auto de infração 1300/2022 (Ep.5158778, fls.01/02) contém todos os elementos que permitem identificar com clareza a infração imputada, indicando o dispositivo legal em que se funda e sua penalidade (artigo 69, I “c” da Lei 59/93) bem como o dispositivo da legislação tributária infringido (artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR) e descreve especificamente a situação a que se aplica. Também trouxe os motivos fáticos elencados pela autoridade fiscal (no campo Relato do auto de infração), atendendo assim o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional que cuida dos aspectos que devem ser obedecidos por ocasião do lançamento.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Além do referido auto de infração 1300/2022, o Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço (Processo 22101.001652/2022.80 – Processo Relacionado, no Ep.5143420), que é parte integrante do lançamento de ofício, detalha com profundidade o roteiro de trabalho desenvolvido pela fiscalização, como deu-se a materialização da infração e a formação da base de cálculo, quem seria o sujeito passivo e, porque foi aplicada a respectiva penalidade.

O impugnante alega violação ao artigo 71 do Decreto 856 – E/94. De acordo com o exposto tal alegação não encontra qualquer amparo nos fatos e na própria legislação, visto que o referido artigo 71 do Decreto 856 – E/94 traz em seus incisos o que deve conter o lançamento e, todos os elementos por ele referidos estão contidos no Auto de Infração 1300/2022.

Dessa forma, não pode não prosperar a alegação de que o representante fazendário não demonstrou a infração praticada pelo contribuinte, nem o porquê foi aplicada a penalidade (Ep. 53994401, fls. 03/04).

Outro motivo trazido pelo impugnante, pela nulidade do auto de infração ora analisado, é que este não faz menção ao índice de juros que fora aplicado, nem o fundamento legal que permite cobrá-lo, descumprindo o artigo 71, X do Decreto 856 – E/94. Afirmar ainda que os juros cobrados têm natureza de sanção (Ep. 53994401, fls.04/05).

Tal afirmação não pode prosperar.

Inicialmente é importante destacar que, a natureza jurídica dos juros de mora não é sancionatória (sanção), mas sim compensatória, derivado da mora do sujeito passivo em não pagar o tributo no vencimento (atraso no pagamento do todo ou de parte do tributo). A multa aplicada tem caráter punitivo, constitui uma sanção por um ato ilícito à legislação tributária. Esta é a posição da doutrina: “Está claro que a mora compensa o pagamento a destempo, e que a multa o pune. Os juros de mora em Direito Tributário possuem natureza compensatória (se a Fazenda tivesse o dinheiro em mãos já poderia tê-lo aplicado com ganhos ou quitado seus débitos em atraso, livrando-se, agora ela, da mora e de suas consequências)”.”A multa sim, tem caráter estritamente punitivo....” (Leandro Paulsen, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 14ª edição, fls.1084, comentários ao artigo 161 do CTN).

Superada a questão da natureza jurídica dos juros moratórios, não merece prosperar a alegação de que há nulidade no lançamento de ofício, pelo fato de que no auto de infração não foi feita menção ao percentual de juros aplicados, nem qual seu fundamento legal.

O Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros de mora quando não há o pagamento do crédito tributário no vencimento, e diz qual pode ser o valor deste, se a Lei não dispuser de forma diferente. Vejamos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Registre-se que o Código Tributário Nacional é norma geral sobre Direito Tributário, e o detentor da competência constitucional de instituir o tributo deve legislar sobre o tema, e foi o que o Estado de Roraima fez no artigo 162, da lei 59/93 (Código Tributário do Estado de Roraima) e no artigo 85 do RICMS/RR.

Art. 162º. *O crédito tributário não pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da atualização monetária e dos penalidades cabíveis. (Redação do caput dada pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).*

Art. 85. *O crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da atualização monetária e das penalidades cabíveis.*

(....)

Dessa forma, há a previsão na legislação tributária das regras legais que fundamentam a cobrança dos juros moratórios. O artigo 142, do CTN dispõe o que deve conter no lançamento, e todos esses elementos constam no auto de infração ora analisado, (modalidade de lançamento de ofício), sendo certo que os juros de mora incidente, por estar já determinados na legislação tributária, não estão entre os pontos que deve a autoridade fazendária determinar no lançamento.

Convém esclarecer ainda, que para que ocorra uma nulidade do lançamento de ofício é necessário que seja demonstrado, por quem a alega, um efetivo prejuízo, pois estamos dentro de um processo administrativo. Tal regra advém do Princípio do “*Pars de nullité sans grief*” reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, podendo citar a decisão proferida pela 2ª Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 35.056 do Distrito Federal:

A G .REG. NO RECURSO ORD. E M MANDADO DE SEGURANÇA
35.056 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JORGE ALBERTO GIRAO DE SOUZA BARROS E
OUTRO (A / S) ADV.(A / S) : MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON
AGDO.(A / S)

UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO MS Nº 2009.34.00.037833-8. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. ESSENCIALIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

No caso ora analisado, a parte não demonstrou que houve qualquer prejuízo. Apenas diz que houve violação do direito de defesa sem, contudo, demonstrar no que foi violado tal direito, o prejuízo sofrido e sua extensão.

Assim, afasto a alegação de nulidade apresentada pelo impugnante.

2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR A MULTA APLICADA VIOLAR O PRINCÍPIO DOS NÃO CONFISCO

Diz o impugnante que a multa aplicada (300% incidente sobre o valor do imposto), prevista no artigo 69, I, “c” da Lei 59/93 é inconstitucional, pois fere o princípio do não confisco (artigo 150, IV da Constituição Federal) e, por esse motivo é nulo o auto de infração 1300/2022.

Entendo que tal argumento não pode ser acatado.

Como já abordado no tópico anterior, os casos de nulidade absoluta estão descritos no “caput”, do artigo 41, da Lei 72/94 e estão ligados à prática de ato por autoridade incompetente, ou impedida, ou quando há violação ao direito de defesa e, sendo assim, não há qualquer correlação entre a multa aplicada e as causas de nulidade previstas na lei. A análise da adequação de sua gradação ou sua substituição por outra será feita quando da análise do mérito do presente processo.

Dessa forma, afasto a alegação de nulidade.

II – DO MÉRITO

Superada a análise das questões preliminares levantadas pelo impugnante passo ao mérito do processo.

A infração imputada ao sujeito passivo foi “falta de pagamento de ICMS – ST nas operações de saídas interestaduais retidos e não recolhidos nos prazos regulamentares, previsto no artigo 69, I, “c” da Lei 59/93 e decorreu da violação dos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR.

***Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido e não recolhido; (redação original, anterior à alteração determinada pela Lei 1.953/2024)

***Art. 734.** O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:*

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

***Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, os bancos deverão repassar os valores arrecadados, na forma estabelecida em convênio específico, desde que os recursos estejam disponíveis ao Estado beneficiário até o terceiro dia útil após o efetivo recolhimento.*

***Art. 735.** O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:*

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

(....)

Dessa forma, após a análise do processo, entendo que a infração imputada ao sujeito passivo ocorreu.

O representante fazendário descreveu pormenorizadamente, no Relatório de Execução da Ordem de Serviço (Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80, Ep. 5143420) o roteiro que percorreu durante o procedimento fiscalizatório.

Ao verificar os documentos e provas constantes no Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80, ficou demonstrado que, durante o período fiscalizado, o impugnante, que está localizado no Estado do Amazonas, sendo neste ente federativo contribuinte pelas operações próprias e, em relação às mercadorias que remetia para o Estado de Roraima (pneumáticos e congêneres) era contribuinte, como substituto tributário, em relação ao ICMS, pelas operações subsequentes destinadas a esse Estado (vez que essas mercadorias se sujeitam ao regime de substituição tributária, conforme a legislação determina), tendo inclusive sua inscrição como contribuinte substituto no Estado de Roraima.

Dessa forma, fez as retenções do ICMS substituição tributária nos documentos fiscais das mercadorias vendidas que eram remetidas ao Estado de Roraima, porém não recolheu o ICMS devido a este Estado (fatos estes demonstrados no Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço 345/2022, Anexo I (Resumo GIA – ST), Anexo II (Demonstrativo de ICMS retido e não recolhido) – Ep.’s 5143420, 5148466 e 5148477, respectivamente).

Assim, o sujeito passivo foi corretamente eleito.

A infração descrita na alínea “c” do inciso I do artigo 69 da Lei 59/93 é clara ao dizer que a conduta de não pagar o tributo retido é do contribuinte substituto.

Conforme consta, o sujeito passivo tem sede no Amazonas e, em Roraima sua inscrição é de contribuinte substituto, vez que as mercadorias que vende para este Estado se sujeitam ao regime da substituição tributária. Desta forma quando fez a retenção do ICMS/ST, mas não o recolheu, no todo ou em parte para Roraima, praticou a ação descrita no artigo 69, I, “c” da lei 59/93.

A materialidade foi demonstrada, e consiste na existência de valores que foram retidos (a título de ICMS/ST) e não foram recolhidos à Roraima, e consta no Anexo II (Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80, Ep. 5148477). Dessa forma, é incontestável a ocorrência da infração.

A base de cálculo (total do imposto retido por substituição tributária e não recolhido ao Estado de Roraima) foi determinada e detalhada no Anexo II constante no Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80, Ep. 5148477) e didaticamente explicada no Relatório de Execução da Ordem de Serviço 345/2022 (Processo Relacionado – Processo 22101.001652/2022.80, Ep. 5143420).

Ao analisar a multa aplicada (300%) incidente sobre o valor do ICMS/ST retido e não recolhido, entendo que deve ser alterada.

O Conselho de Recurso Fiscais, órgão deste Contencioso Administrativo que analisa os recursos voluntário e de ofício, tem entendido que a sanção aplicada não pode ser superior ao valor do imposto. Está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, nos termos decididos por este tribunal constitucional no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes proferido sob o rito de Repercussão Geral. Cito como precedentes as Resoluções 320/2023, 319/2023 e 318/2023.

Dessa forma, como o valor da multa previsto na lei é de 300% (incidente sobre o valor do ICMS/ST retido e não recolhido), esta deve ser reduzida para 100% dele, adequando-se assim ao entendimento deste órgão colegiado e dos tribunais superiores, em especial ao Supremo Tribunal Federal – STF, readequação esta permitida no §5º do artigo 41 da Lei 72/94.

Em relação à solicitação de alteração da multa aplicada para aquela prevista no artigo 69, I, “a”, da Lei 59/93, esta não pode ocorrer, uma vez que ficou demonstrado que em 45 meses (dos 48 meses fiscalizados), houve a retenção do ICMS (em relação às mercadorias enviadas à Roraima) pelo impugnante e não houve o recolhimento deste imposto a este Estado.

Assim, restando claro a conduta reiteradamente praticada em não recolher ICMS anteriormente retido, por substituição tributária.

Consigno que, não há menção na lei que o fato de não haver recolhimento de imposto se enquadre como sonegação, para que tal penalidade seja aplicada. Sendo assim, a penalidade está corretamente aplicada, necessitando, para se adequar à jurisprudência e, com permissão da Lei 72/94, realinhar sua graduação de 300% (incidente sobre o valor do imposto não recolhido) para 100% (cem por cento).

Assim, este é o novo valor do Crédito Tributário do Auto de Infração 1300/2022:

IMPOSTO: R\$3.382.143,33

MULTA : R\$3.382.143,33

JUROS :R\$ 832.332,56

TOTAL :R\$7.596.619,22

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados, e nas provas carreadas a este processo, está caracterizada a infração de “**Falta de pagamento de ICMS – ST**”

nas operações de saídas interestaduais retidos e não recolhidos nos prazos regulamentares”, devendo ser alterada a multa de 300% (trezentos por cento) para 100% (cem por cento), incidente sobre o total do imposto retido e não recolhido, pelo que **julgo parcialmente procedente o Auto de Infração 1300/2022**, alterando o crédito tributário para R\$7.596.619,22 (sete milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), conforme acima composto.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 17/06/2025, às 19:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17999368** e o código CRC **19CFB3F4**.